

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS Rua Guia Lopes, 4050, s. 102, Rondônia, 93415-260, Novo Hamburgo/RS 2º Ofício - (51) 3584-4300 - prrs-prm-nh@mpf.mp.br
---	--

 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS Rua Venâncio Aires, nº 959, Centro, 96810-124, Santa Cruz do Sul/RS - (51) 3711-2644 - mpsantacruz@mprs.mp.br
---	--

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.005921/2023-90



GRAMADO XAVIER/RS
PROGRAMAS DE GOVERNO

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO FIQUEIREDO CAVALHEIRO LEITE
Governador
Estado do Rio Grande do Sul
gabinete-governador@gg.rs.gov.br

À Ilustríssima Senhora
RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA
Secretária Estadual
Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul
gabinetese@seduc.rs.gov.br

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIS RICARDO PINHO DE MOURA

Coordenador Regional de Educação
6ª Coordenadoria Regional de Educação/RS
gab06cre@seduc.rs.gov.br

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCELO LAUFER
Prefeito
Gramado Xavier/RS
gabineteprefeito@gramadoxavier.rs.gov.br

À Ilustríssima Senhora
MARISTELA BERTÉ
Secretária Municipal
Secretaria de Educação de Gramado Xavier/RS
smec@gramadoxavier.rs.gov.br; smecgxavier@yahoo.com.br

Aos Ilustríssimos Diretores
EMEF ESPÍRITO SANTO
EMEF TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA
EMEF JOÃO MORÉ
EMEF AMÂNCIO FERREIRA
EMEF LÚCIA HOPPE
EEEM MARGIT KLIEMANN

RECOMENDAÇÃO nº 96/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), artigos 1º, 2º, 5º, inciso V, "a", 6º, incisos VII, "a", "c" e "d", inciso XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar 75/93, artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e demais dispositivos pertinentes à espécie, expede a presente Recomendação.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: *zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia* (art. 129, II, da CRFB), bem como *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público *expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis* (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205 da CRFB);

MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO a retomada das atividades correspondentes ao Ministério Público pela Educação (MPEduc) pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 12/2022/1ªCCR/MPF);

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: *o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;*

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto são: **estabelecer o direito à educação como prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, evidenciando a necessidade da criação de promotorias e ofícios exclusivos de educação; *levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado; *identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, a partir de um diagnóstico a ser levantado com a aplicação de questionários padronizados, que serão respondidos eletronicamente pelas instituições de ensino, conselhos sociais e gestores públicos; *acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos; *verificar a*

existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação;

CONSIDERANDO que, em consulta aos dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), referente ao ano de 2021, no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), na área de abrangência das Procuradorias da República de Novo Hamburgo/RS e de Santa Cruz do Sul/RS, o MUNICÍPIO de GRAMADO XAVIER/RS ocupa a penúltima colocação, com o menor IDEB/2021, referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) (nota IDEB/2021: 5,2);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.005921/2023-90, instaurado visando a acompanhar, no âmbito do projeto do MPEduc da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, as condições das ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (EMEF ESPÍRITO SANTO, EMEF TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA, EMEF JOÃO MORÉ, EMEF AMÂNCIO FERREIRA e EMEF LÚCIA HOPPE) e da ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL (EEEM MARGIT KLIEMANN) de GRAMADO XAVIER/RS, que não apresentam nota ou com nota inferior a 6, no IDEB/2021, referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas a adotar medidas necessárias para elevar a nota do IDEB para, ao menos, a nota 6, a qual é, aliás, a meta nacional (portaria de aditamento - doc. 41);

PROGRAMAS DE GOVERNO

CONSIDERANDO que o art. 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da *garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no art. 206, inc. I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê o piso salarial para os profissionais da educação escolar pública como um dos princípios básicos do ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008, com fulcro no art. 60, inc. III, alínea "e", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu o *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação*

básica, dispondo que:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CONSIDERANDO a introdução do art. 212-A pela Emenda Constitucional nº 108/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à **manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de **um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

- a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
- b) a forma de cálculo do VAAF** decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;
- c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração

aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 14.113/2020:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º Os Fundos destinam-se à **manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração**, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 4º A **União complementar os recursos dos Fundos** a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

(...)

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

(...)

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade do piso do magistério (art. 2º da Lei nº 11.738/2008) e da atualização deste (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008):

ADI nº 4167

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL.** RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. **ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE.** PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em

relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

ED ADI nº 4167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(ADI 4167 ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

ADI nº 4848

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. **Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008.** Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada

com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. **3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.** 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

ED ADI nº 4848

Direito Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de omissão. Modulação dos efeitos da decisão. Impossibilidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 3. Ausente a comprovação das razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos previstos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999, não cabe modulação dos efeitos da decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4848 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023)

CONSIDERANDO que o fundamento de validade da Lei n.º 11.738/2008 é o

inc. VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 não revogaram a Lei nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/2008 é compatível com as disposições da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que menção feita à Lei nº 11.494/2007, no parágrafo único do artigo 5.º da Lei nº 11.738/2008, deve ser entendida como referência à Lei nº 14.113/2020, que a substituiu, afastando-se a ocorrência de revogação tácita;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da [Portaria GM/MEC nº 61, publicada em 31 de janeiro de 2024](#), atualizou o valor do *Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, no exercício de 2024, para R\$ 4.580,57 (40 horas semanais)*, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024;

PROGRAMAS DE GOVERNO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE GRAMADO XAVIER/RS

CONSIDERANDO as respostas registradas no questionário do Sistema do MPEduc;

CONSIDERANDO as constatações verificadas *in loco*, durante a realização das visitas às escolas públicas;

CONSIDERANDO a informação dos Diretores das Escolas Públicas Municipais e Estadual de Gramado Xavier de que o salário dos professores é inferior ao piso nacional do magistério;

DA RECOMENDAÇÃO

RECOMENDO, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, à **SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/RS**, ao **COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO (6ª CRE/RS)**, a o **PREFEITO DE GRAMADO XAVIER/RS** e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRAMADO XAVIER/RS**, adequem, o salário dos docentes vinculados à carreira do magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, definido pelo Ministério da Educação, utilizando-se da discricionariedade para determinar o meio

mais viável de efetivar esse ajustamento

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação deste ÓRGÃO MINISTERIAL sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

Fica advertido, ainda, cada destinatário deste documento, dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) constituí-lo juridicamente em mora, quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) caracterizar presença de dolo (má-fé), a partir da ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações, em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido, acaso o destinatário se omita quanto às providências; e
- c) constituir-se em elemento probatório, em sede de ações cíveis ou criminais.

Concede-se às autoridades destinatárias o prazo de 30 dias para esclarecerem as medidas adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informarem acerca do acatamento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como às Escolas Públicas Municipais e Estadual de Gramado Xavier/RS, para ciência.

Novo Hamburgo/RS e Santa Cruz do Sul/RS, *data da assinatura eletrônica.*

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

2º Ofício da Procuradoria da República no
Município de Novo Hamburgo/RS

VANESSA SALDANHA DE VARGAS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Regional da
Educação de Santa Cruz do Sul/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-NHM-RS-00001350/2024 RECOMENDAÇÃO nº 96-2024**

.....
Signatário(a): **BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW**

Data e Hora: **19/03/2024 16:02:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VANESSA SALDANHA DE VARGAS**

Data e Hora: **22/03/2024 16:50:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ab2e91e9.63a9e400.699cd512.06850e01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
(DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Despacho nº 399/2024

Referência: PRM-NHM-RS-00001350/2024

Assunto: Encaminhar para ASSCOR

Após publicar na página da 1ª CCR, encaminhe-se à ASSCOR para ciência do SGT-MPEduc.

Brasília, *data da assinatura digital*.

(assinado eletronicamente)

FABRICIO DA SILVA BARBOSA

Assessoria Administrativa